



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REQUERIMENTO Nº 010/2019**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**MARCOS ADRIANO RAUTA – PSDB**, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 168, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, REQUER seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, Senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, no sentido de solicitar parecer jurídico a Advocacia Geral do Município acerca da legalidade de pagamento de horas extras e demais benefícios pagos a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão no período de janeiro de 2017 até a presente data.

Solicita ainda, na hipótese de ilegalidade dos referidos pagamentos, imediatas providências a fim de determinar o ressarcimento aos cofres públicos de valores pagos indevidamente, se houverem, a título de horas extras e demais benefícios não previstos em Lei aos servidores, nos últimos 2 (dois) anos, bem como ordenar a abertura de procedimento para apurar os fatos e aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Santa Leopoldina/ES, 12 de março de 2019.

  
**MARCOS ADRIANO RAUTA**  
**Vereador - PSEB**  
**Autor do Requerimento**

Câmara Municipal de  
Santa Leopoldina  
APROVADO  
Em 08/05/2019  
  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

*(Continua...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*(Continuação do Requerimento nº 010/2019)*

**JUSTIFICATIVA**

A percepção de horas extraordinárias não se concilia com a natureza dos cargos de provimento em comissão, inclusive porque tais servidores não se submetem efetivamente a controle de horários, além da dedicação exclusiva que se impõe a essa categoria.

O Egrégio TCEES já tratou desse tema em várias oportunidades (Parecer em Consulta TC nº 012/2012, Acórdão TC661/2014-Plenário, Acórdão TC-411/2014-Primeira Câmara e Informativo de Jurisprudência nº 74/2018/ Acórdão TC-1490/2017).

Além disso, a remuneração do servidor comissionado é mais atrativa do que aquela paga as demais funções, justamente para se submeter ao regime integral quanto à jornada de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 25.641, também já se manifestou sobre o assunto, segundo o qual somente é possível o pagamento de horas extras a comissionados em caráter excepcional e temporário, precedido de ato prévio autorizativo devidamente fundamentado, indicando a necessidade de sua realização.

No entanto, não obstante os argumentos de direito ora referidos, ao que tudo indica, vários servidores públicos municipais perceberam a remuneração decorrente de labor extraordinário sem o preenchimento dos pressupostos que amparam o pagamento correspondente, ocorrendo, dessa forma, grave lesão ao Erário Municipal, razão pela qual espera-se que tal fato seja devidamente apurado.